PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL **A5-0153/2004**

17 de Março de 2004

RELATÓRIO

sobre alterações a introduzir no Regimento do Parlamento Europeu relativas a medidas cautelares quanto à aplicação das normas gerais em matéria de multilinguismo (2003/2227(REG))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relator: Gianfranco Dell'Alba

RR\529127PT.doc PE 335.126

PT PT

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	9
ANEXO: CARTA DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU AO PRESI	
DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS	13

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 6 de Novembro de 2003, o Presidente do Parlamento submeteu à apreciação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, nos termos do nº 1 do artigo 180º do Regimento, eventuais alterações a introduzir no Regimento do Parlamento Europeu no intuito de prever medidas cautelares quanto à aplicação das normas gerais em matéria de multilinguismo (constantes, nomeadamente, dos artigos 117º e 139º do Regimento) (2003/2227(REG)).

Na sua reunião de 6 de Novembro de 2003, a Comissão dos Assuntos Constitucionais decidiu elaborar um relatório sobre a matéria, tendo designado relator Gianfranco Dell'Alba.

Na sua reunião de 19 de Janeiro de 2004, a comissão procedeu à apreciação de um documento de trabalho.

Nas suas reuniões de 16 de Fevereiro de 2004 e 16 de Março de 2004, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou a proposta de decisão por 25 votos a favor e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Giorgio Napolitano (presidente), Jo Leinen (vice-presidente), Gianfranco Dell'Alba (relator), Enrique Barón Crespo, Jean-Pierre Bebear (em substituição de Cees Bremmer, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Georges Berthu, Jens-Peter Bonde, Giorgio Calò, Richard Corbett, Jean-Maurice Dehousse, Giorgos Dimitrakopoulos, Andrew Nicholas Duff, José María Gil-Robles Gil-Delgado, Anne-Karin Glase (em substituição de Luigi Ciriaco De Mita, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Sylvia-Yvonne Kaufmann, Sir Neil MacCormick (em substituição de Monica Frassoni), Hans-Peter Martin, Iñigo Méndez de Vigo, Ana Miranda de Lage (em substituição de Carlos Carnero González), Camilo Nogueira Román (em substituição de Gérard Onesta), Reinhard Rack (em substituição de Teresa Almeida Garrett), José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra (em substituição de Daniel J. Hannan, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Konrad K. Schwaiger (em substituição de Lord Inglewood), Helle Thorning-Schmidt (em substituição de Olivier Duhamel), Françoise Veyrinas (em substituição de Jean-Louis Bourlanges) e Johannes Voggenhuber.

O relatório foi entregue em 17 de Março de 2004.

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre as alterações a introduzir no Regimento do Parlamento Europeu relativas a medidas cautelares quanto à aplicação das normas gerais em matéria de multilinguismo (2003/2227(REG))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a carta do seu Presidente, datada de 6 de Novembro de 2003,
- Tendo em conta os artigos 180º e 181º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A5-0153/2004),
- A. Considerando que é única Instituição em todo o mundo que trabalha em simultâneo, e em situação de igualdade, num número tão avultado de línguas,
- B. Considerando que, perante o desafio que representa praticamente a duplicação do número de línguas oficiais, em 1 de Maio de 2004, adveniente do alargamento da União Europeia nesta data, se revela necessário consignar medidas cautelares numa base transitória,
- C. Considerando que essas medidas lhe deverão permitir assegurar um serviço de qualidade equivalente a cada um dos seus deputados e racionalizar o seu funcionamento, fazendo uso da melhor forma dos recursos humanos e orçamentais de que dispõe,
- D. Considerando que cumpre prosseguir a reflexão em torno do melhor modo de preservar a diversidade e a riqueza cultural e linguística da Europa;
- 1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;
- 2. Decide que estas alterações entram em vigor no dia 1 de Maio de 2004, que assinala a adesão à União Europeia de dez novos Estados-Membros;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão

Texto em vigor	Alterações
----------------	------------

Alteração 1 Artigo 22, n° 8, parágrafos 1 bis e ter (novos)

Ao ser autorizada a realização destas reuniões, estabelecer-se-á o respectivo regime linguístico a partir das línguas oficiais utilizadas e requeridas pelos membros titulares e suplentes da comissão em causa.

RR\529127PT.doc 5/13 PE 315.126

Proceder-se-á do mesmo modo no que respeita às delegações, salvo se existir um acordo entre os membros titulares e suplentes visados.

Justificação

A flexibilização do preceito obrigatório do multilinguismo, consagrado nos Tratados, só é aceitável se existir um acordo nesse sentido, explícito ou implícito, entre os deputados em causa.

Alteração 2 Artigo 117, n°s 3 e 3 bis (novo)

- 3. Nas reuniões das comissões, será assegurada a interpretação de e para as línguas oficiais utilizadas e *solicitadas* pelos membros titulares e suplentes dessas comissões.
- 3. Nas reuniões das comissões *e delegações*, será assegurada a interpretação de e para as línguas oficiais utilizadas e *requeridas* pelos membros titulares e suplentes dessas comissões *ou delegações*.
- 3 bis. Nas reuniões de comissões ou delegações que se realizem fora dos locais de trabalho habituais, a interpretação será assegurada de e para as línguas dos respectivos membros que tenham confirmado a sua comparência na reunião. Este regime poderá ser flexibilizado, a título excepcional, com o assentimento dos membros de um ou de outro daqueles órgãos.

Justificação

Basta tornar possível a aplicação do regime das comissões às delegações e instituir a possibilidade de o flexibilizar, a título excepcional, durante as viagens.

Alteração 3 Artigo 117 bis (novo)

Artigo 117° bis

Disposição transitória

1. Para efeitos de aplicação do artigo 117º, ter-se-á em conta, a título excepcional, no caso das línguas oficiais dos países que aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004, a contar desta data e até 31 de

Dezembro de 2006, a disponibilidade efectiva e em número suficiente de intérpretes e tradutores correspondentes.

2. O Secretário-Geral apresentará trimestralmente à Mesa um relatório circunstanciado sobre os progressos cumpridos no intuito de aplicar plenamente o disposto no artigo 117°, de que enviará cópia a todos os deputados.

O Parlamento, mediante recomendação fundamentada da Mesa, poderá decidir em qualquer momento revogar antecipadamente o presente artigo ou, no final do prazo indicado no n° 1, prorrogar a sua vigência.

Justificação

A disposição transitória que ora se propõe, à partida é prevista somente até meados da próxima legislatura.

O Secretário-Geral garante o acompanhamento permanente da evolução da situação, da qual dará conta trimestralmente à Mesa e a todos os deputados, tal como já previsto com base no Código de Conduta sobre o Multilinguismo.

A própria redacção da disposição transitória implica que esta cesse de ser aplicável, no que respeita a uma dada língua, logo que os recursos humanos em intérpretes e tradutores correspondentes se encontrem concretamente disponíveis na sua integralidade. Para além do mais, é possível em qualquer momento revogar antecipadamente o artigo em causa, inclusive antes de 31 de Dezembro de 2006. Por outro lado, a sua prorrogação após a data de 31 de Dezembro de 2006 poderá ser determinada nesse momento, com base numa avaliação circunstanciada que terá igualmente em conta a próxima adesão de novos Estados-Membros (Bulgária, Roménia, Turquia (?), etc.).

Alteração 4 Artigo 139, nº 6, parágrafo 1 bis (novo)

O artigo 117º bis é aplicável, com as necessárias adaptações, ao presente número.

Justificação

O aditamento de uma referência ao artigo 117º bis visa tornar extensível a aplicação da disposição transitória neste prevista às disposições que regem as alterações.

Alteração 5 Artigo 165, nº 4

4. Os artigos 12°, 13°, 14°, 17°, 18°, *117°*, 118°, 119°, o n° 1 do artigo 121°, os artigos 123°, 125°, 127°, 128°, 130°, o n° 1 do artigo 131° e os artigos 132°, 133°, 135°, 136°, 138°, 139°, 140°, 141°, 142°, 143°, 146° e 147° são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às reuniões das comissões.

4. Os artigos 12°, 13°, 14°, 17°, 18°, 118°, 119°, o n° 1 do artigo 121°, os artigos 123°, 125°, 127°, 128°, 130°, o n° 1 do artigo 131° e os artigos 132°, 133°, 135°, 136°, 138°, 139°, 140°, 141°, 142°, 143°, 146° e 147° são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às reuniões das comissões.

Justificação

A referência ao artigo 117º deixa de se justificar, porquanto este último é já expressamente aplicável às comissões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Enunciação do problema

A Mesa do Parlamento solicitou à Comissão dos Assuntos Constitucionais que aprecie a possibilidade de interpretar as normas estabelecidas nos artigos anteriormente citados - ou proponha a modificação adequada das mesmas - de modo a permitir a introdução de medidas cautelares para a sua aplicação.

A necessidade de tais medidas resulta da impossibilidade material, com que todas as instituições europeias serão confrontadas, de dar resposta a uma aplicação irrestrita do princípio geral do multilinguismo integral, estabelecido no Regulamento nº 1/1958, um acto de direito derivado que foi sendo adaptado a cada nova adesão. O tratado de adesão que se encontra actualmente em curso de ratificação não prevê qualquer derrogação a esse automatismo.

O artigo 1° do Regulamento n° 1 enuncia, de facto, como "línguas <u>oficiais e de trabalho</u>" a totalidade das línguas oficiais reconhecidas <u>a nível nacional</u> no conjunto dos actuais 15 Estados-Membros da União, exceptuando porém o irlandês (gaélico) e o luxemburguês.

O artigo 290° TCE, que constitui a base jurídica do citado Regulamento, determina que "o regime linguístico das instituições da Comunidade será fixado (...) pelo Conselho, deliberando por unanimidade". O artigo III-339° do Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa apresenta uma redacção semelhante.

O artigo 6° do Regulamento n° 1 dispõe, todavia, que "as instituições podem determinar as modalidades de aplicação deste regime linguístico nos seus regulamentos internos".

Na sua redacção actual, o artigo 117° do Regimento do Parlamento Europeu apenas faz referência às línguas <u>oficiais</u> (logo, a <u>todas</u>), tanto no que diz respeito aos documentos [escritos] como às intervenções orais dos deputados, retomando o princípio do multilinguismo integral.

Por seu turno, o artigo 139° trata a questão das alterações, determinando que as mesmas apenas poderão ser postas à votação se estiverem disponíveis em <u>todas</u> as línguas <u>oficiais</u>, SALVO decisão em contrário do Parlamento, à qual podem, no entanto, opor-se 32 deputados, pelo menos.

2. Questões prévias e opções possíveis

a) Regime temporário ou permanente?

As modificações a introduzir no Regimento devem assumir apenas um carácter temporário, previamente delimitado no tempo, <u>ou</u> prever um quadro permanente (mas submetido a uma reapreciação periódica no final de cada legislatura, ou inclusivamente a meio de cada legislatura), susceptível de dar resposta a qualquer evolução ulterior da situação (novos alargamentos ou modificação do estatuto das línguas nos actuais Estados-Membros)?

b) <u>Distinção entre a sessão plenária e os outros órgãos do Parlamento Europeu (incluindo os grupos políticos)</u>

É de salientar que o Regimento introduz já determinadas normas específicas para alguns órgãos do Parlamento, a começar pela própria sessão plenária.

Seria então aceitável encarar uma regulamentação diferenciada em matéria de regime linguístico - como é já a prática noutras Instituições da União - entre a sessão plenária e os outros órgãos do Parlamento?

c) Distinção entre os três locais de trabalho habituais e todos os outros locais

Será conveniente formalizar no Regimento essa distinção, já aplicada através do Código de Conduta sobre o Multilinguismo adoptado pela Mesa?

d) Um regime geral ou autonomia para cada órgão?

Será possível ir ainda mais longe na lógica esboçada no nº 2, alínea b) supra e atribuir a cada órgão, exceptuando a sessão plenária, a capacidade de decidir sobre o seu próprio regime linguístico, salvaguardando o respeito de critérios gerais e de acordo com modalidades a definir?

e) <u>Um regime diferenciado conforme se trate de documentos escritos ou de intervenções</u> orais?

Deverão aplicar-se as mesmas normas aos dois meios de expressão, tendo em conta as respostas dadas às questões supra e ficando entendido que os serviços do Parlamento prestarão assistência aos deputados que não estejam em condições de redigir um texto numa língua que dominam?

3. Orientações sugeridas

Com base nas respostas dadas a estas perguntas, após o debate travado em comissão e os numerosos contactos estabelecidos com os serviços competentes do Parlamento e os grupos de trabalho consagrados à problemática do alargamento, o relator sugere que sejam introduzidas as alterações nas actuais disposições do Regimento em matéria de regime linguístico que constam da proposta de decisão que submete à apreciação da Comissão dos Assuntos Constitucionais.

- a) As alterações apresentadas tentam ter em conta o impacto que surtirão os futuros alargamentos ou qualquer outra modificação na situação linguística dos Estados-Membros, garantindo simultaneamente a utilização mais eficaz possível dos recursos humanos disponíveis e instituindo uma disposição transitória.
- b) Se é óbvio que o princípio do multilinguismo integral não pode ser posto em causa a nível da sessão plenária, cujos debates e textos aprovados exprimem a posição oficial do Parlamento Europeu, enquanto Instituição da União Europeia que representa directamente todos os cidadãos, deveria, em contrapartida, ser possível aplicar uma

abordagem diferenciada e mais operacional aos demais órgãos do Parlamento, independentemente da respectiva natureza.

O princípio que prevalece no caso da plenária não poderá, no entanto, tornar-se efectivo senão progressivamente, atento o défice em intérpretes de conferência que continua a subsistir em algumas futuras línguas oficiais (nomeadamente, o maltês e o letão). A nível dos restantes órgãos, que, por definição, executam um trabalho preparatório, a tónica deverá recair na adequação às necessidades efectivas dos membros que os compõem.

c) Nos termos do Protocolo pertinente anexo aos Tratados CE, o Parlamento Europeu assiste à dispersão da sua actividade permanente por três locais de trabalho, os quais, por conseguinte, devem beneficiar de um tratamento equivalente na aplicação de todas as disposições do Regimento. Em contrapartida, as reuniões que se realizem fora destes três locais (Estrasburgo, Bruxelas e Luxemburgo) devem ser alvo de uma análise das necessidades caso a caso, tendo em conta as despesas suplementares e, por vezes, desproporcionadas que podem gerar e a exigência de aditar eventualmente línguas não comunitárias, no quadro das relações externas da União.

Esta orientação é já seguida na prática. Contudo, a sua sistematização, conjugada com as restantes opções sugeridas, poderia facultar uma maior flexibilidade no caso das relações interparlamentares dentro e fora da União.

d) Com base na igualdade de tratamento de todos os deputados, e tendo em conta os recursos efectivamente disponíveis, cumpre já a cada órgão do Parlamento, quando da respectiva constituição e mediante aplicação do Código de Conduta sobre o Multilinguismo que a Mesa adoptou, definir o seu próprio perfil linguístico em função da sua composição, sendo somente tidos em conta para o efeito os membros titulares e suplentes efectivos.

Deveria igualmente poder ser instituído um sistema mais rigoroso de confirmação da comparência efectiva nas reuniões, com suficiente antecedência, a fim de não se mobilizar inutilmente recursos linguísticos que poderiam ser empregues noutras situações.

e) No que respeita aos órgãos que não a sessão plenária, poderia ser considerada uma hierarquização dos documentos escritos, não procedendo à tradução sistemática dos que apenas revistam carácter preliminar (por exemplo, documentos de trabalho, etc.), que sejam de ordem puramente programática (por exemplo, ordens do dia, calendários, etc.) ou que representem uma função de registo (por exemplo, actas, etc.), ou ainda que sejam de natureza administrativa.

Poderia igualmente ser efectuada uma reflexão sobre o tratamento a conferir às alterações, pelo menos em comissão. A questão da respectiva admissibilidade e da limitação do seu número, particularmente em plenária, supera, por si só, o quadro do presente relatório, ainda que certamente seja conveniente voltar a este assunto.

Seja como for, os serviços do Parlamento, e nomeadamente o novo Serviço de Entrega

de Documentos ("Tabling Office"), deveriam ser habilitados a prestar toda a assistência aos deputados que não estejam em condições de formular um texto directamente numa língua que dominem.

2. Perspectivas futuras

No contexto da reflexão em torno da problemática do multilinguismo, à qual subjaz a vontade de preservar a diversidade cultural e linguística da União Europeia, o relator desejaria, para concluir, relançar a reflexão sobre a promoção de uma língua de base neutra como o esperanto. Uma língua desta natureza poderia propiciar a comunicação transcultural, oferecendo uma alternativa ao risco de preponderância cada vez mais acentuado de algumas das actuais línguas, sem, no entanto, pôr em perigo o património linguístico que constitui a riqueza da Europa.

ANEXO: CARTA DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

(Carta de 6/11/2003 – Ref. D/312816)

Exm.º Senhor Deputado Giorgio NAPOLITANO Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais

PARLAMENTO EUROPEU

Senhor Presidente e prezado Colega:

Na reunião que efectuou no passado dia 20 de Outubro, a Mesa procedeu a uma troca de opiniões sobre as questões expostas no terceiro relatório do Deputado PODESTÀ consagrado à preparação do Parlamento Europeu para o alargamento e, nomeadamente, às normas em matéria de multilinguismo.

Na sequência da decisão da Mesa, e ao abrigo do nº 2 do artigo 180º e do artigo 181º do Regimento, muito agradeceria a V.Ex.ª que a Comissão dos Assuntos Constitucionais examinasse a necessidade de preconizar medidas cautelares quanto à aplicação das normas gerais em matéria de multilinguismo consignadas no Regimento do Parlamento Europeu (nomeadamente, nos artigos 117º e 139º) e, inclusive, de proceder à respectiva revisão. Na reunião da Mesa foi sugerido - se a comissão a que V.Ex.ª preside entender necessário rever o Regimento - que tal seja feito com suficiente antecedência para a respectiva entrada em vigor em 1 de Maio de 2004, o mais tardar.

Com os protestos da minha elevada consideração,

(ass.) Pat COX